



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.864

(16/10/2008)

PROCESSO : Nº 2958, CLASSE XVII – ANO 2007.
REQUERENTE : TEMÍSTOCLES SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(S) : Alberto Carvalho Agra Neto e outros
REQUERIDO : ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : Brabo Magalhães Advogados Associados s/C
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
RELATOR : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

EMENTA:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa.

2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal, bem como a possibilidade de não ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução.

3. Desfiliação imotivada caracterizada. Vaga destinada ao melhor colocado da coligação.

4. Pedido julgado procedente para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do primeiro suplente apto da coligação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

em parte o pedido para reconhecer a desfiliação sem justa causa do requerido, decretando-se a perda do mandato de Vereador do Município de Jequiá da Praia, ocupado por ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS, devendo ser empossado o próximo suplente habilitado e mais votado da Coligação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2008.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Temístocles Soares de Albuquerque, suplente de vereador do Município de Jequiá da Praia/AL, ajuizou ação formulando Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo contra ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS, vereador do referido Município, em virtude de desfiliação do partido pelo qual se elegeu.

Na inicial acostada às fls. 02/07, o requerente afirma que, nas eleições do ano de 2004, Rosivaldo Marcelino dos Santos foi eleito ao cargo de vereador do Município de Jequiá da Praia pelo PMN, integrante, naquele pleito, da coligação formada por PP, PT, PMDB, PTN, PRTB, PHS, PMN e PRONA. No entanto, depois de 27 de março de 2007, o mesmo migrou para o PDT, sem qualquer justificativa.

Dessa forma, com base na Resolução nº 22.610, do TSE, que foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o requerente postula a decretação da perda do cargo do requerido e, por consequência, que seja empossado no cargo de vereador, uma vez que se manteve no mesmo partido.

Devidamente citados, Rosivaldo Marcelino dos Santos contestou devidamente a ação, enquanto o Partido Democrático Trabalhista - PDT manifestou-se à fl. 76.

Em sua defesa de fls. 35/50, o requerido apresentou preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir, afirmando que faltaria tal condição ao requerente porque é suplente de partido diferente do qual foi eleito o requerido e que somente aqueles pertencentes ao mesmo partido do requerido poderiam postular a sua perda do cargo. No mérito, alega que houve justa causa para a desfiliação, porque sofreu discriminação pessoal, além de que houve mudanças significativas no partido a qual estava filiado, tais como entrada e saída de filiados, com mudanças de concepção.

O requerido menciona, ainda, que o Partido da Mobilização Nacional – PMN, a qual fazia parte, mudou sua sistemática, destituindo o antigo diretório e nem sequer convidando o requerido para a convenção de escolha do novo Presidente e Diretório. No mais, passou a enfrentar dificuldades internas porque os novos integrantes do partido passaram a não aceitá-lo como possível candidato nas próximas eleições, já que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atual exercício no cargo de vereador era considerado uma vantagem desproporcional em relação aos demais.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 92/96, manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade postulada e também pela procedência do pedido.

Expedida Carta de Ordem para a 18ª Zona Eleitoral em maio do corrente ano, a fim de que realizasse a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, a mesma não retornou, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício requerendo informações, quando o processo foi a mim redistribuído em junho do corrente ano.

Em decisão exarada em 08/10/2008, foi rejeitada as preliminares suscitadas, bem como indeferida a citação dos demais suplentes em melhor colocação que o requerente.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo do vereador Rosivaldo Marcelino dos Santos, eleito em 2004 pelo PMN no município de Jequiá da Praia/AL.

Tendo em vista a análise e rejeição das preliminares na decisão de fls.106/107, passo à análise do mérito.

Inicialmente, destaco que o presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, o que não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa, até porque se estava aguardando o cumprimento da Carta de Ordem desde março do corrente ano.

Da alegação de mudança substancial no programa partidário: o partido passou a fazer oposição ao Prefeito

No que diz respeito à alegação de mudança substancial no programa partidário, o requerido afirma que o partido que o elegeu, o PMN, modificou a concepção ideológica anteriormente adotada, além de ter permitido o ingresso de integrantes com outras ideologias e, por conseguinte, a saída de outros filiados.

Com efeito, a mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. O *desvio*, por sua vez, acontece quando o partido assume um determinado objetivo em seu programa, mas atua de forma diversa. Na situação em concreto não houve mudança de programa, mas eventualmente alteração na composição do diretório, o que não configura, por si só, alteração de programa partidário.

Sob outro ângulo, a entrada e saída de integrantes no partido não configuram mudança no estatuto partidário. Mesmo que os novos integrantes tenham concepções diversas isso não configura mudança de programa. Tal como referenciado, a modificação no programa do partido deve ser formal e significativa, de modo a caracterizar



um real confronto de ideologias e que justifique a não mais permanência do filiado no partido.

Da alegação de grave discriminação pessoal: possibilidade de não sair candidato em 2008

Quanto à discriminação pessoal, o requerido menciona que mudanças no direcionamento partidário poderiam atingir sua postura eleitoral.

Cabe salientar, todavia, que a eventual ausência de escolha de pessoa pertencente ao grupo do requerido como representante da agremiação partidária, ou o não convite de sua participação na reunião de escolha dos dirigentes, não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do Partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse naquela localidade, nos moldes de seu Estatuto e de suas estratégias eleitorais.

O requerido também afirma que passou a sofrer dificuldades internas porque os novos integrantes não estariam lhe aceitando como possível candidato nas próximas eleições, e ameaçando inviabilizar a sua futura candidatura. Faz-se necessário lembrar que o fato de o Requerido ser vereador não configura direito subjetivo as ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.

Ademais, ressalto que a grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.

Em que pese a relevância da declaração pessoal do atual presidente do diretório municipal do PMN (fls. 54), dando conta da autorização e solicitação do partido para que o requerido se desfiliasse e procurasse outra agremiação com similitude em suas idéias e princípios, tal decisão deveria constar de registros formais do partido, o que não ficou devidamente comprovado, tendo a afirmativa o peso de um testemunho sem corroboração com prova que deveria ser de cunho documental. Apreciado o conteúdo do documento juntado, como em outros julgados, entendeu-se que o teor da declaração não refletia a justa causa, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conclui-se, portanto, que a desfiliação concretizou-se de forma injustificada, o que faz incidir a regra exposta no art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

Ante o exposto, voto pela *procedência em parte* do pedido para que seja decretada a perda do mandato do requerido, ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS, Vereador do Município de Jequiá da Praia/AL, por desfiliação sem justa causa do Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Comunique-se esta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jequiá da Praia para que, observado o comando desta decisão, emposses o suplente habilitado da coligação, no prazo de dez dias.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(10ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2958, Classe XVII.

Requerente: TEMÍSTOCLES SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado: Alberto Carvalho Agra Neto e outros

Requerido: ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer a desfiliação sem justa causa do requerido, decretando-se a perda do mandato de Vereador do Município de Jequiá da Praia, ocupado por ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS, devendo ser empossado o próximo suplente habilitado e mais votado da Coligação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5664, de 16.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 16.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5664, de 16/10/2008, foi conferido na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/10/2008, à(s) fl(s). 94/95. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões